



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720517/2019-87
ACÓRDÃO	3202-001.813 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SATRON DO BRASIL INDUSTRIA METAL MECANICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/06/2018

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Efetuada a reclassificação fiscal, no curso do despacho de importação, com a retificação, pelo importador, do dados da descrição da mercadoria importada informados inicialmente, em decorrência de exigência fiscal, e, sendo necessária a apresentação de licença de importação para a mercadoria reclassificada, a importação da mercadoria, nesse caso, sem a aludida licença de importação ou documento equivalente, constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro da mercadoria.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXATIDÃO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Onízia de Miranda Aguiar

Pignataro, que davam provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa por falta de licenciamento de importação, em razão da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 09, juntado às fls. 291/307:

Trata-se de Auto de Infração (fl. 2-14) lavrado contra a empresa SATRON DO BRASIL INDUSTRIA METAL MECÂNICA LTDA, CNPJ: 07.637.273/00 01-90, com o lançamento de multa de 30% do valor aduaneiro, no valor de R\$ 496.099,38, em função da **ausência da licença de importação em decorrência da reclassificação fiscal da posição 7606.91.00 para 7606.11.90** no que concerne à mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 18/1046500-3, adição 001, como sendo o produto 01.

Adição	Base de Cálculo Multa	(%)	Valor Calculado	Valor da Multa
001	1.653.664,61	30,00	496.099,38	496.099,38

A fiscalização apresenta como base legal deste lançamento a alínea "b", inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, combinado com as disposições contidas na alínea "a", inciso I, do art. 706, do Decreto 6.759, de 2009.

DECRETO-LEI nº 37, de 18 de novembro de 1966

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:
(Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Decreto 6.759, de 5 de fevereiro 2009

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º)

A mercadoria importada palco desta reclassificação é descrita no Extrato de Retificação da DI supra referenciada (fls. 22-50) como sendo:

produto 01: SAAS 1218003, BOBINA DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO com espessura de 0,50 mm x 600 mm de largura, liga 1100 tempera H14, com um teor em peso de alumínio 99%. Com um teor em peso de Ferro de 0,614% e Silício de 0,076%, sendo total de Ferro mais Silício inferior a 1,0% Teor de Cobre de 0,065% e inferior a 0,1%.

Teor de Manganês de 0,013% e inferior a 0,1%.

Teor de Titânio de 0,015% e inferior a 0,1%.

Teor de Níquel de 0,006% e inferior a 0,1%.

Teor de Zinco de 0,005% e inferior a 0,1%.

Teor de Magnésio menor que 0,005%.

Com limite de resistência a tração igual ou superior a 131 Mpa.

A fiscalização afirma que, conforme a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-1), para efeito legal, a classificação é determinada pelo texto das posições.

Informa que o capítulo 76 da TEC trata de "Chapas de Alumínio e suas obras".

Alega que no presente caso, deve-se considerar o texto da posição 7606:

7606 - CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 mm.

A fiscalização continua seu raciocínio alegando que a posição 7606, por sua vez, abrange as mercadorias que consistem em "Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm", concluindo que se percebe que a posição 7606 admite somente duas subposições de 1º nível:

- 7606.1: utilizada para as chapas e tiras cujas formas sejam quadradas ou retangulares e,

- 7606.9: para as chapas e tiras que apresentem outros formatos, ressaltando que a bobina é apenas a forma de apresentação da mercadoria, e não a sua forma geométrica.

Transcreve a Nota de Capítulo "1d", do capítulo 67:

"Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

(...)

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01) mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições." (Grifos da fiscalização)

A Autoridade Fiscal transcreveu o subitem, item, subposição e posição do Capítulo 76, visando demonstrar que a classificação correta para o produto em análise seria a NCM 7606.11.90.

76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:
7606.11	- De alumínio não ligado
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa
7606.11.90	Outras

Informa a fiscalização que em 25/01/2019, foi efetuada a entrega da mercadoria objeto da DI nº 18/1046500-3 em cumprimento de **decisão liminar** contida no Mandado de Segurança 5000008-98.2019.4.04.7008/PR, que determinava a liberação da mercadoria, sem o recolhimento da diferença tributária e multas decorrentes da reclassificação fiscal, independentemente da emissão da Licença de Importação decorrente da reclassificação.

A **sentença** confirmou a decisão acima.

A Autoridade Fiscal afirmou que esta decisão não suspendeu nem impediu que o Fisco efetuasse o lançamento por meio de auto de infração, em sede de processo administrativo fiscal, conforme infere-se da própria decisão liminar: "A

autoridade impetrada permanece livre para lavrar auto de infração, relativamente aos tributos e multas devidos por conta da guereada reclassificação das mercadorias".

Sendo assim a Autoridade Fiscal lavrou o presente Auto de Infração, do qual o interessado **tomou ciência em 26/04/2019 (fl.79).**

Em 15/05/2019 o manifestante solicitou a juntada (fl. 82), tempestivamente, sua peça de Impugnação (fls. 85-104).

O interessado argumenta que anexou o laudo técnico produzido por perito credenciado pela RFB1 atestando a regularidade e correção da classificação fiscal informada na DI (fls. 120-163).

Destacou deste laudo o seguinte fragmento:

Este relatório técnico visa analisar e esclarecer quaisquer dúvidas em relação a classificação NCM do produto.

Como conclusão final, esclarece:

A Receita Federal do Brasil enquadra o produto na NCM 7606.1 sendo classificado como chapa quadrada ou retangular, porém, este profissional comprova que a fabricação do produto final da importadora, que são antenas parabólicas, necessita do recebimento do produto em bobinas, não em chapa quadrada ou retangular, portanto, entende este profissional que a classificação NCM 76.06.9 é correta (outros - de formato diferente de quadrado ou retangular).

Continuando, alegou a empresa SATRON que a RFB não refutou as conclusões lançadas na lavra pericial, tampouco designou outro perito para produzir laudo alternativo.

O interessado ressalta que ambas as classificações mencionadas resultam em idêntica carga tributária, ou seja, a adoção de uma ou de outra não gera qualquer prejuízo ao erário, até porque o produto importado é exatamente o mesmo em ambas as classificações, diferenciando-se apenas formato em que o produto é apresentado:

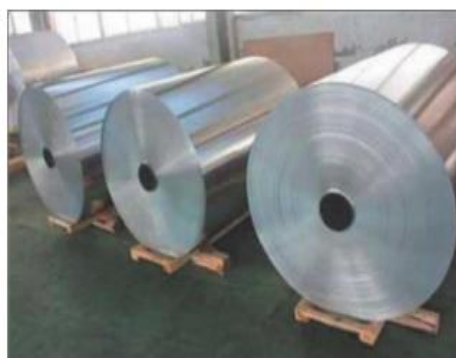
- Classificação segundo a RFB: NCM 7606.1, sendo classificado como chapa quadrada ou retangular;
- Classificação segundo o perito: NCM 7606.9, sendo classificado como outras (formas).

Observa o interessado que na importação do mesmo produto exige-se LI prévia quando apresentar forma quadrada ou retangular e dispensa-se tal exigência para qualquer outra.

Argumenta o impugnante que, conforme consignado no laudo técnico, na importação realizada o material foi **embalado em bobinas, com formato de carretel**, como ilustram as imagens reproduzidas abaixo, extraídas do laudo técnico apresentado:

Fig.1 – Exemplo em formato de bobinas Fig.

Fig. 2 – Exemplo em formato de blanks



Portanto, conclui a SATRON, que a partir do simples exame visual das imagens acima reproduzidas, conclui-se que a hipótese suscitada pelo Auditor Fiscal não se amolda às peculiaridades do caso concreto, pois os materiais importados pela Impugnante estão embalados em bobinas, forma que não se confunde com a retangular ou quadrada; logo, não há exigência de LI prévia.

Infero o interessado que fundamentos diversos conduzem ao mesmo resultado, qual seja o cancelamento da exação fiscal, entre eles aponta o princípio da Interpretação mais Favorável ao Contribuinte.

LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida** quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Grifos do impugnante)

Em sua peça de impugnação informa o interessado que a própria Impugnante “já realizou outras importações do mesmo produto, adotando a mesma classificação fiscal indicada na DI em pauta e jamais recebeu qualquer questionamento acerca desse procedimento”. (fls. 164-168).

Alega que ainda que, se pudesse conceber a imposição de penalidade por eventual erro na classificação das mercadorias, em razão das circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, seria o caso de reclassificar a capitulação da suposta infração, aplicando-se o disposto no Artigo 711, I, Regulamento Aduaneiro.

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. art. 84. caput: e Lei nº 10.833, de 2003. art. 69. § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 4 - Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - RS 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a RS 500,00 (quinhentos reais).

Argumenta o manifestante que ainda há tempo para que outro perito seja designado e se produza laudo técnico alternativo, com vistas a confrontar as conclusões lançadas na lavra pericial já realizada.

Essa possibilidade está presente nas disposições do Artigo 813 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009.

Na mesma esteira, o disposto no Artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF) prescreve o que deverá ser mencionado no pedido de diligência dos interessados:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O manifestante visando cumprir, **no seu entender**, a exigências acima transcritas do inciso IV do art. 16 do PAF, formula os quesitos abaixo a serem respondidos pelo perito a ser designado pela RFB:

- a) *considerando as informações lançadas na DI nº 18/1046500-3, registrada em 11/06/2018, bem como no exame das características físicas e técnicas do material importado, qual é a classificação fiscal adequada?*
- b) *admitindo-se que o referido material possa enquadrar-se validamente em mais de um código de classificação fiscal, declinar quais são, justificando seu entendimento.*

O interessado formula os seguintes pedidos:

- a) que seja julgado improcedente o auto de infração em tela, determinando seu arquivamento, em definitivo, com base nos fundamentos ora apresentados;
- b) **que** sucessivamente, se outro for o entendimento, sejam os autos baixados em diligência e determinada a realização novo laudo técnico, para aferir-se a correção dos procedimentos adotados na classificação fiscal das mercadorias, forte no Artigo 813, III do Regulamento Aduaneiro (Dec. Nº 6.759/2009);
- c) **que** sucessivamente, se reclassifique a penalidade imposta, aplicando-se aquela prevista no Artigo 711, I, do Decreto Nº 6.759/2009, forte no Artigo 112, I e II do CTN;
- d) Por derradeiro, **solicitou** a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente o exame pericial já mencionado e a ulterior juntada.

Foram juntados aos autos, pela autoridade aduaneira, às fls. 15-65, documentos concernentes à infração apurada, e, às fls. 66-77, decisões judiciais concernentes à ação ajuizada pela interessada. Às fls. 282-289, foram acostados documentos também atinentes a decisões judiciais concernentes à aludida ação.

Após a ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 85-103.

Mediante o aludido acórdão, juntado às fls. 291-307, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 09 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2018

RECLASSIFICAÇÃO. MULTA POR FALTA DE LI

Constituem infrações administrativas importar mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

EX-TARIFÁRIO.

Redução do IPI

CONCOMITÂNCIA ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

A opção pela via judicial pelo interessado, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, impõe o não conhecimento da matéria versada na impugnação devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 318-344, por meio do qual, **(i)** pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, pois, segundo a recorrente, a decisão padece de inexatidão material, uma vez que, parte do acordo destoa da realidade versada nos autos e contraria a própria fundamentação; **(ii)** assevera que a exigência de Licença de Importação prévia foi abolida, conforme se verifica no Comunicado nº 063/2020, publicado em 07/08/2020 e veiculado por meio do SISCOMEX, fato que autoriza o cancelamento da autuação em tela, com base no princípio da retroatividade benigna, disposto no art. 106, II, “a” e “b” do CTN – Código Tributário Nacional – e com base no art. 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que afasta a imposição de penalidade quando o ato praticado se arrima em normas complementares; no mais, a recorrente repisa os argumentos apresentados na impugnação, em síntese, **(iii)** defende a classificação das mercadorias importadas adotada por ela; e, por fim, **(iv)** aduz, com base no art. 112 do CTN, que há dúvida razoável acerca da correta classificação fiscal e a operação não gerou qualquer prejuízo, de modo que não subsiste razão para se manter a exigência, ou, diante das circunstâncias fáticas, seria o caso de reclassificar a capitulação da infração, aplicando-se o disposto no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece penalidade menos gravosa no caso de equívoco na classificação fiscal de mercadorias importadas.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do acórdão proferido pela DRJ

Consoante visto, a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, pois, segundo ela, a decisão padece de inexatidão material, uma vez que, parte do acordo destoa da realidade versada nos autos e contraria a própria fundamentação.

Consta da ementa do acórdão recorrido matéria concernente à concomitância nas esferas administrativa e judicial, conforme a seguir reproduzido:

CONCOMITÂNCIA ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

A opção pela via judicial pelo interessado, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, impõe o não conhecimento da matéria versada na impugnação devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

Essa matéria fora apreciada pela DRJ e firmado o entendimento no sentido da inexistência de concomitância da matéria objeto da ação ajuizada pela recorrente com a matéria discutida no recurso voluntário, conforme consta do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

(...)

Conclui-se do relatado que não existe concomitância entre o auto de infração e a celeuma judicial que tratou somente da liberação da mercadoria e não do mérito da Classificação Fiscal e do respectivo Auto de Infração com multa de 30% por falta de LI.

Em sendo assim, neste Voto, será abordada a reclassificação palco da multa de 30% por falta de LI.

Logo, o acórdão recorrido não padece de nenhuma inexatidão material nem, muito menos, vício material, pois consta da ementa a matéria apreciada (concomitância) e no voto a fundamentação acerca dessa matéria no sentido da inexistência de concomitância.

A respeito da nulidade, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972.

No presente caso, não resta configurada nenhuma dessas hipóteses.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Comunicado Siscomex nº 063/2020

A recorrente assevera que a exigência de Licença de Importação prévia foi abolida, conforme se verifica no Comunicado nº 063/2020, publicado em 07/08/2020 e veiculado por meio do SISCOMEX, fato que autoriza o cancelamento da autuação em tela, com base no princípio da retroatividade benigna, disposto no art. 106, II, “a” e “b” do CTN – Código Tributário Nacional – e com base no art. 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que afasta a imposição de penalidade quando o ato praticado se arrima em normas complementares;

Sem razão a recorrente.

A exclusão de produto sujeito à Licença de Importação gera efeito a partir do ato normativo que efetuou a sua exclusão, não retroage, e, assim sendo, a autuação por falta dessa licença, de produto sujeito a ela, à época do registro da DI (Declaração de Importação), permanece sendo devida, não havendo que se falar em retroatividade benigna em matéria tributária, disposta no art. 102, inciso II, alínea “a” e “b”, do CTN.

Assim dispõe o sobredito art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

De início, cabe descartar as hipóteses do inciso I e das alíneas “a” e “c” do inciso II, uma vez que o caso sob julgamento não se refere a uma lei interpretativa e não se deixou de definir a ausência de licença de importação como infração ou passou-se a cominar ao ato uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

A recorrente pleiteia a incidência da alínea “b” do inciso II do citado artigo, considerando que as importações de mercadorias de mesma classificação não mais estariam sujeitas ao licenciamento.

A autuação em razão da falta de Licença de Importação, fato gerador da multa em apreço, permanece incólume, ainda hoje sujeita-se à multa de 30% do valor aduaneiro da mercadoria, disposta no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei 37/1966, de sorte que não há disposição legal que deixou de tratar o ato como “contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”, ocorrera tão somente alteração, por ato normativo infralegal, da relação de mercadoria sujeita à licenciamento.

Nesse sentido, cabe transcrever parte do acórdão 109-019.636 – 4ª Turma, proferido em 20 de setembro de 2023, pela DRJ 09, sob a relatoria do julgador Claudio Massao Morimoto, por meio do qual o ilustre relator cita precedentes de DRJ e deste Conselho, os quais se aplicam ao caso sob julgamento:

Cogita-se a incidência da alínea “b” do inciso II, considerando que as importações de mercadorias de mesma classificação não mais estariam sujeitas ao licenciamento.

No entanto, o fato gerador da infração discutida permanece incólume, haja vista que, ao tempo em que efetuadas as operações, havia se caracterizado a circunstância prevista na lei que fundamenta o lançamento, qual seja, aquela que determina que a importação desamparada de licença constitui hipótese sujeita à multa de 30%; essa disposição, veiculada pelo art. 169, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não foi modificada, não se encontrando presente o pressuposto do inciso II,

“b”, do art. 106 do CTN, que tem por requisito uma lei que deixa de tratar a hipótese pretérita como contrária a qualquer exigência de ação ou omissão. Vale ressaltar, a importação de mercadoria sem licença de importação estava e continuou prevista em lei como infração sujeita à multa de 30%.

Por outro lado, o fato de haver modificação nos critérios de controle administrativo, por meio de norma infralegal, alterando a relação de mercadorias sujeitas ao licenciamento, não se confunde com a retroatividade da norma legal benigna do art. 106 do CTN.

Por bem esclarecer a questão, transcreve-se trecho de voto do Julgador Emerson da Silva Cabral no Acórdão nº 07-41.868, de 2018, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, decidido por unanimidade, cujos argumentos passam a integrar o presente voto:

Também não prospera a alegação de que ao caso caberia a aplicação do princípio da retroatividade benigna nos termos da alínea “b”, inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

... (Grifos acrescentados)

O art. 106, inciso II, alínea “b”, do CTN, prevê a retroatividade das leis tributárias benéficas. Assim quando esta, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, é admitida a retroatividade da lei tributária benigna.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve qualquer mudança na lei que estabelece a infração, o Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, cuja redação foi dada pela Lei nº 6.562/78 não sofreu qualquer modificação, continua exatamente o mesmo. A infração administrativa ao controle das importações por importar mercadorias do exterior sem guia ou documento equivalente continua exatamente a mesma, 30% do valor aduaneiro. Não houve qualquer mudança na lei que estabelece a infração.

Com relação à listagem de produtos que necessitam de licença, estabelecida pela SECEX por meio de Portaria, indicando quais mercadorias ou circunstâncias carecem do dito tratamento administrativo, certo é que não podem retroagir, tratam-se de critérios específicos para aqueles momentos, obedecendo as necessidades de controle das importações, que por motivos específicos pode restringir em determinado momento a trazida de

determinadas mercadorias, tratando-se de controle dinâmico que pode ser modificado com base no evidente interesse público.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação da devida licença de importação para as mercadorias importadas ao tempo em que ocorreram não pode ser suprida em virtude do fato de em momento posterior o embarque das mesmas mercadorias não estar mais sujeito a tal controle. O documento necessário à importação em determinada data deve ser providenciado para aquela data, sob pena de tornar o controle absolutamente inócuo. Certo é que o alegado princípio não pode ser aplicado às normas administrativas (Portarias) em comento, visto que norma que autoriza a importação de mercadorias doadas sem o devido documento de licença só pode alcançar as importações efetuadas a partir da sua vigência. Para as importações anteriores os documentos deveriam ter sido apresentados por ocasião dos respectivos despachos de importação, isto é, a inexistência do documento de licenciamento por ocasião das importações não pode ser suprido pelo fato de não mais se exigir o licenciamento em operações posteriores. (Sublinhou-se)

Também pela inaplicabilidade da retroatividade benigna em face da alteração de mercadorias sujeitas ao licenciamento, transcrevem-se trechos de votos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf:

A teor do relatado a lide está na discussão sobre a exigência da multa de 30% por falta de licenciamento. A Recorrente tece argumentos quanto a aplicação da retroatividade benigna em razão da edição da Portaria Secex nº 17/2003. Entendo não assistir razão a Recorrente. A exigência do Licenciamento de Importação aplica-se a legislação vigente na data do registro da Declaração de Importação. A licença de importação trata de controles administrativos na importação de mercadorias. A exigência da licença prévia à importação é decisão dos órgãos governamentais responsáveis pelo controle dos diversos produtos importados. A alteração posterior à importação incluindo ou retirando a exigência de Licenciamento de importação somente alcança as operações posteriores a mudança normativa. As operações de importação realizadas em momento anterior a inovação legislativa não sofre nenhuma interferência, mantendo-se integralmente a exigência ou a falta de exigência de Licenciamento na data do Registro da Declaração de Importação. O que pretende a Recorrente é aplicar a retroatividade benigna para uma situação de exigência administrativa, o que não se coaduna com o instituto da retroatividade que é aplicada a sanções punitivas quando legislação superveniente traz tratamento mais benéfico. No caso da multa de 30% por falta de Licenciamento, não existiu uma mudança no diploma legal da exigência da penalidade, as modificações trazidas com a Portaria Secex nº 17/2003, trazem alteração em controles administrativos que nada interferem na legislação que disciplina a penalidade que se manteve imutável após a

alteração dos controles administrativos. (Acórdão nº 3201-003.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Terceira Seção de Julgamento do Carf; sessão de 27/07/2017; relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira)

II.1 - Retroatividade Benigna

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente invoca a aplicação do artigo 106, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que desde 2011 não é exigida a Licença de Importação para as mercadorias que se enquadrem na condição de "somente destinada a indústria alimentícia".

Segundo a Recorrente, "...deixando a norma legal que então vigia de exigir o cumprimento de determinada condição, reconhece a ausência de relevância das informações que eram anteriormente exigidas, autorizando a aplicação da norma mais benéfica de maneira retroativa, autorizando, portanto, a revelação de qualquer penalidade".

Pois bem.

O artigo 106, do CTN, prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se vê, o inciso I trata da lei expressamente interpretativa, ou seja, aquela que não inova o ordenamento jurídico; ao contrário, se presta a esclarecer o conteúdo de outra, a exemplo do art. 3º do CTN que traz o conceito de tributo. Por sua vez, o inciso II cuida da lei tributária mais benéfica, determinando a retroatividade da lei quando ela deixar de definir um ato como infração (Penalidade), deixando de considerar um ato como obrigação acessória, ou quando cominar penalidade menos severa.

No presente caso, as infrações e penalidades aplicáveis às importações sob análise, a saber: (i) aplicação da multa prevista no art. 706, I, a, do RA (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º); e (ii) a aplicação da multa prevista no art. 711, III, do RA (Medida Provisória nº 2.158 35, de 2001, art. 84,caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º), estão vigentes e não sofrerem nenhuma alteração no ordenamento jurídico, afastando, assim, a aplicação do 106, do CTN.

Por outro lado, o fato de as Portarias Secex deixarem de exigir desde 2011 destaque 030 para as mercadorias enquadradas na posição 3504 da NCM, também não autoriza a aplicação do instituto da retroatividade de benigna, posto se tratar de atos infralegais que não se confundem com a lei "stricto sensu".

Com efeito, a retroatividade normativa, vedada às normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN.

Em resumo, o texto normativo somente se aplica aos casos em que (i) haja lei expressamente interpretativa; (ii) a lei deixar de definir um ato como infração; e (iii) cominar penalidade menos severa, o que não é o caso dos autos. Deste modo, afastos as pretensões da Recorrente quanto à aplicação do artigo 106, do CTN. (Acórdão nº 3302-005.592 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Terceira Seção de Julgamento do Carf; sessão de 21/06/2018; relator Conselheiro Walker Araújo)

Desse modo, é de se rejeitar a tese de retroatividade benigna.

Logo, não há que se falar em aplicação da retroatividade benigna, disposta no art. 106, II, "a" e "b", do CTN.

Sendo assim, alinho-me aos fundamentos do aludido acórdão proferido pela DRJ 09, e, dessa forma, nego provimento a esse ponto do recurso.

Da mesma forma, não procede o pleito atinente ao afastamento da penalidade com base no art. 100, parágrafo único, do CTN, o qual afasta a imposição de penalidade quando o ato praticado se arrima em normas complementares, uma vez que, conforme acima fundamentado, o ato normativo que, em princípio, excluiu a necessidade de Licença de Importação para a importação da mercadoria em tela não retroage, aplica-se somente às importações efetuadas a partir da sua publicação.

Portanto, nego provimento a esse pleito.

Classificação fiscal efetuada pela autoridade aduaneira e aplicação do art. 112 do CTN

Conforme visto, a recorrente repisa os argumentos apresentados na impugnação, em síntese, defende a classificação das mercadorias das mercadorias importadas adotada por ela, e aduz, com base no art. 112 do CTN, que há dúvida razoável acerca da correta classificação fiscal, bem como que a operação não gerou qualquer prejuízo, de modo que não subsiste razão para se manter a exigência, ou, diante das circunstâncias fáticas, seria o caso de reclassificar a capitulação da infração, aplicando-se o disposto no art. 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece penalidade menos gravosa no caso de equívoco na classificação fiscal de mercadorias importadas.

Sem razão a recorrente.

Tais alegações foram apreciadas pela DRJ, de forma muito bem fundamentada, razão pela qual adoto os fundamentos constantes do acórdão recorrido, como razões de decidir, conforme a seguir reproduzidos:

Em sendo assim, neste Voto, será abordada a reclassificação palco da multa de 30% por falta de LI.

Sabe-se que, conforme 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1), para efeito legal, a classificação é determinada pelo texto das posições.

Informa que o capítulo 76 da TEC trata de “Chapas de Alumínio e suas obras”.

No presente caso, deve-se considerar o texto da posição 7606:

7606 - CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 mm.

Verifica-se que a posição 7606, por sua vez, abrange as mercadorias que consistem de "Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm", concluindo que esta posição admite somente duas subposições 1º nível:

- 7606.1: utilizada para as chapas e tiras cujas formas sejam quadradas ou retangulares e,

- 7606.9: para as chapas e tiras que apresentem outros formatos, ressaltando que a bobina é apenas a forma de apresentação da mercadoria, e **não a sua forma geométrica.**

Transcreve-se a Nota de Capítulo “1d”, do capítulo 76

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

(...)

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01) mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições. (Grifos da fiscalização)

Transcreve-se o código NCM completo para a posição 7606 (subitem, item, subposição e posição do Capítulo 76) visando demonstrar que a classificação correta para o produto em análise.

76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:
7606.11	- De alumínio não ligado
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa
7606.11.90	Outras *

* - Classificação adotada pela Autoridade Fiscal

7606.12	-- De ligas de alumínio
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio igual ou superior a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces
7606.12.20	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7%
7606.12.90	Outras
7606.9	- Outras:
7606.91.00**	-- De alumínio não ligado
7606.92.00	-- De ligas de alumínio

** - Classificação adotada pelo impugnante.

Do exposto verifica-se que a solução deste conflito está no seguinte sentido:

- a) Para a fiscalização a mercadoria, embora em rolos, **apresenta a forma retangular;**
- b) Para o importador a mercadoria **está em outra forma que não seja quadrada ou retangular**, provavelmente, deva entender que está em forma de carretel (cilindro). Neste ínterim defende a fiscalização que bobina (carretel) **é apenas a forma de apresentação da mercadoria e não a sua forma geométrica.**

Inicialmente se deve entender que não existe discordância entre a fiscalização e o importador quanto ao fato da mercadoria se tratar de “alumínio não ligado” tendo assim sido descrito na DI, motivo pelo qual este Acórdão não tecerá comentários sobre este fator eliminado assim, a classificação na subposição NCM 7606.12.

Esclarecendo, é considerado “alumínio não ligado” se os teores dos seus outros elementos constituintes do produto além do alumínio, exceto Fe + Si, não excedam o teor de 1%, o que é exatamente o caso em estudo onde os teores de seus outros elementos perfazem um total de 0,505%.

Vide descrição do produto “1” no extrato da DI nº nº 18/1046500-3, adição 001, fls. 15 a 21 deste processo:

produto 01: SAAS 1218003, BOBINA DE ALUMÍNIO NÃO LIGADO com espessura de 0,50 mm x 600 mm de largura, liga 1100 tempera H14, com um teor em peso de alumínio 99%. Com um teor em peso de Ferro de 0,614% e Silício de 0,076%, sendo total de Ferro mais Silício inferior a 1,0%

Teor de Cobre de 0,065% e inferior a 0,1%.

Teor de Manganês de 0,013% e inferior a 0,1%.

Teor de Titânio de 0,015% e inferior a 0,1%.

Teor de Níquel de 0,006% e inferior a 0,1%.

Teor de Zinco de 0,005% e inferior a 0,1%.

Teor de Magnésio menor que 0,005%.

Com limite de resistência a tração igual ou superior a 131 Mpa.

Portanto, serão possíveis apenas as classificações nas subposições 7606.1 ou 7606.9, conforme já observado no Relatório deste Acórdão.

No entanto, esta escolha é simples se observada a Solução de Consulta nº 50, de 07 de julho de 2006, da 10ª Região fiscal, que classificou produto composto de liga de alumínio em rolo como sendo 7606.12.90 conforme ementa abaixo.

Ementa:

Código TEC Mercadoria

7606.12.90 Lâmina de liga de alumínio (liga 5052), plana, de seção transversal maciça retangular, com pintura à base de poliéster em ambas as faces, sem perfurações, com largura de 25mm e espessura de 0,21mm, em rolos, própria para fabricação de persianas horizontais

Dispositivos Legais:

RGI 1 (Nota 1 'd' do Capítulo 76 e texto da posição 7606) e 6 (Nota 1 de Subposições do Capítulo 76 e texto da subposição 7606.12), e RGC-1 (texto do item 7606.12.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 2001

No caso, o produto era “alumínio ligado” o que, no entanto, não faz diferença para a análise da forma de apresentação do produto.

Não importou o fato de possuir sua apresentação em forma de rolo e este aspecto não foi determinante para que fosse remetido para a classificação na subposição do código NCM 7606.9.

Considerou esta Solução de Consulta **que, embora em rolo, o produto teria em si a forma retangular enquadrando-se no código NCM 7606.1.**

Superada esta etapa de reclassificação basta definir se a classificação correta seria no código NCM 7606.11.10 ou 7606.11.90.

Verificando-se o quadro comparativo abaixo no qual estão dispostas as características necessárias para o enquadramento no código NCM 7606.11.10 e as características do produto importado verifica-se que existem diferenças quanto ao:

- Teor de ferro
- Teor cobre
- Teor de zinco
- Dimensão da Espessura
- Dimensão da Largura

Conseqüentemente está certa a fiscalização na classificação do produto no código NCM 7606.11.90

CARACTERÍSTICAS CÓDIGO NCM 7606.11.10	CARACTERÍSTICAS PRODUTO IMPORTADO
Com teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %,	Teor de Silício de 0,076%
Teor de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %,	Teor de Ferro de 0,614%
Teor de cobre inferior ou igual a 0,05 %,	Teor de Cobre de 0,065% e inferior a 0,1%.
Teor de zinco inferior ou igual a 0,05 %,	Teor de Zinco de 0,005% e inferior a 0,1%.
Teor de manganês inferior ou igual a 0,1 % e	Teor de Manganês de 0,013% e inferior a 0,1%.
Teor de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %,	Teor de Titânio de 0,015% e inferior a 0,1%. Teor de Níquel de 0,006% e inferior a 0,1%. Teor de Magnésio menor que 0,005%.
Espessura inferior ou igual a 0,4 mm	Espessura de 0,50 mm

Em bobinas de largura superior a 900 mm	Largura 600mm
Com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e	Não especificado
Com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	Com limite de resistência a tração igual ou superior a 131 Mpa.

Quanto às demais alegações do interessado observa-se que:

a) O Laudo Técnico apresentado não está em consonância com a Solução de Consulta nº 50/2006 anteriormente transcrita.

Acrescenta-se que o Parecer normativo COSIT/RFB nº 6, de 20 de dezembro de 2018, deixando claro que a interpretação das normas que regulam a classificação fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras. No Brasil, tal atribuição é da RFB e é exercida pelos **Audidores-Fiscais da RFB, que podem (ou não) a seu critério considerar (ou não) Laudos Técnicos apresentados pelo interessado.**

Parecer normativo COSIT/RFB nº 6, de 20 de dezembro de 2018

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. Nos países que internalizaram em seu ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a interpretação das normas que regulam a classificação fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras. No Brasil, tal atribuição é exercida pelos Auditores-Fiscais da RFB.

b) **Quanto ao argumento que se deveria levar em conta** ao princípio da Interpretação mais Favorável ao Contribuinte, conforme art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não pode prosperar, **pois não existem dúvidas quanto a correta classificação do produto.**

LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida** quanto:*

(...) (Grifos nossos)

c) Quanto à alegação de que realizou outras importações do mesmo produto, adotando a mesma classificação fiscal indicada na DI em pauta e que jamais recebeu qualquer questionamento acerca desse procedimento” **(fls. 164-168), também não deve prosperar, pois não existe base legal respaldando o fato de um erro ter o condão de se propagar no tempo para situações idênticas.**

d) **Alega, o interessado, que** em razão das circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, seria o caso de reclassificar a capitulação da suposta infração, aplicando-se o disposto no Artigo 711, I, Regulamento Aduaneiro.

DECRETO nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. art. 84. caput: e Lei nº 10.833, de 2003. art. 69. § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 4- Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta

classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - RS 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a RS 500,00 (quinhentos reais).

Esta alegação é despida de base legal, posto que a infração cometida é por falta de LI obrigatória e não por informação incorreta prestada.

(...)

Em relação aos pedidos formulados pelo interessado:

- **Considerando estar correta a classificação no código NCM 7606.11.90 defendida pela Autoridade Aduaneira não se pode aceitar a solicitação para que seja julgado improcedente o auto de infração** em tela, determinando seu arquivamento, em definitivo, com base nos fundamentos ora apresentados;

(...)

- **Denega-se a solicitação para** reclassificar a penalidade imposta, aplicando-se aquela prevista no Artigo 711, I, do Decreto Nº 6.759/2009, forte no Artigo 112, I e II do CTN, pois como já afirmado anteriormente esta manifestação é despida de base legal, posto que **a infração cometida é por falta de LI obrigatória e não por informação incorreta prestada.** (...)

Logo, alinho-me aos fundamentos constantes do acórdão recorrido, e, por conseguinte, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Erro! Fonte de referência não encontrada.